



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2026

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos para ações de enfrentamento do feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres; e altera a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3091429&filename=PLP-41-2026



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos para ações de enfrentamento do feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres; e altera a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos para ações de enfrentamento do feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres, com a finalidade de induzir, em regime de cooperação federativa, ações integradas, descentralizadas e orientadas a resultados.

Art. 2º A implementação do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos previstas nesta Lei Complementar destinam-se à execução de ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres e de fortalecimento da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres será organizado pelo Ministério das Mulheres, em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e integrada, e constituirá instrumento de articulação, coordenação, gestão, informação, formação, fomento e promoção conjunta de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, no âmbito de atuação de cada ente federativo.





Art. 3º São diretrizes do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres:

I - ampliar a capacidade federativa de prevenir e enfrentar a violência contra meninas e mulheres;

II - fortalecer a rede de proteção e atendimento, com atenção especial a situações de risco de feminicídio;

III - aprimorar a produção, a integração, a transparência, a proteção e o uso responsável de dados e indicadores;

IV - induzir ações intersetoriais, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 4º O Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres contará com mecanismos de governança destinados a apoiar a coordenação federativa, o monitoramento, a avaliação e a transparência das ações financiadas com recursos de que trata esta Lei Complementar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os mecanismos de governança de que trata o *caput* deste artigo observarão, no mínimo, os seguintes objetivos:

I - estabelecer fluxos, rotinas e instrumentos para acompanhamento dos planos de ação e da execução física e financeira;

II - definir parâmetros mínimos de monitoramento e avaliação, com metas e indicadores, observado o disposto na legislação aplicável;

III - apoiar a padronização e a interoperabilidade dos dados necessários ao acompanhamento das ações;





IV - consolidar e divulgar relatórios periódicos de implementação e de resultados; e

V - promover a disseminação de boas práticas e o aperfeiçoamento contínuo de instrumentos de gestão e de coordenação intersetorial.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal, em observância ao regime de colaboração de que trata o parágrafo único do art. 2º, deverão elaborar plano de ação que demonstre a aplicação dos recursos de que trata o art. 6º, com indicação de metas, ações, cronograma e estimativa de custos, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º O plano de ação deverá ser publicado em *site* oficial do ente federativo e atualizado sempre que houver alteração relevante.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer prazos para publicação dos planos de ação e consequências decorrentes de seu descumprimento.

§ 3º Para a execução do plano de ação de que trata o *caput* deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão promover ações integradas com Municípios localizados em sua circunscrição, desde que vinculadas às atividades previstas nos incisos I a XI do art. 7º desta Lei Complementar, mediante instrumento de cooperação federativa que definirá, em seu escopo, o objeto, a aplicação de recursos, as metas e os resultados esperados.

§ 4º No caso de celebração do instrumento de cooperação de que trata o § 3º deste artigo, caberá aos Tribunais de Contas dos Estados a fiscalização dos





respectivos instrumentos jurídicos, inclusive quanto à aderência do que foi executado à governança de que trata o art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Para a execução do plano de ação de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, poderão ser utilizadas como fontes de recursos:

I - para os Estados que tiverem aderido ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), nos termos da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os recursos definidos no § 2º-A do art. 5º da referida Lei; e

II - para os demais Estados e para o Distrito Federal, outros recursos já destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo atenderão preferencialmente os entes que não tiverem aderido ao Propag.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão aplicar os recursos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar em ações e serviços de prevenção e enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, exclusivamente relacionados às seguintes iniciativas:

I - atuação de forma integrada entre os Poderes e órgãos autônomos;

II - promoção e fortalecimento de ações integradas com os demais entes da Federação;

III - fortalecimento e ampliação de ações coordenadas com Ministérios Públicos e Defensorias Públicas;





IV - produção e compartilhamento de informações relacionadas à proteção integral às mulheres, observada a legislação de transparência, sigilo e proteção de dados pessoais;

V - indução de cultura institucional de atendimento humanizado que assegure a meninas e mulheres o exercício de seus direitos e a igualdade de tratamento;

VI - implementação de políticas destinadas à educação para combate à cultura de violência contra meninas e mulheres, especialmente direcionadas a homens e meninos;

VII - fortalecimento e ampliação da rede de atendimento federativa às mulheres em situação de violência, de forma sistêmica e integrada ao combate ao feminicídio;

VIII - desenvolvimento e implementação de mecanismos de enfrentamento da violência digital contra meninas e mulheres;

IX - planejamento, priorização, execução e acompanhamento de recursos orçamentários adequados para as políticas de enfrentamento do feminicídio e das violências contra meninas e mulheres, com integração aos instrumentos de planejamento e orçamento público e acompanhamento de sua execução;

X - monitoramento e publicação de relatório anual sobre a efetividade das políticas desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres; e

XI - promoção do aprimoramento do marco legal de prevenção, proteção e responsabilização nos casos de





violência contra meninas e mulheres, inclusive no ambiente digital.

Art. 8º A prestação de contas dos recursos aplicados em ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres observará procedimentos estabelecidos em regulamento, com ênfase em transparência, rastreabilidade, resultados e controle.

§ 1º O regulamento preverá parâmetros mínimos de transparência ativa, incluindo a divulgação de planos, valores recebidos, contratações, execução física e financeira e relatórios de resultados.

§ 2º O regulamento disporá sobre as informações e os procedimentos relativos à prestação de contas e preverá, ao menos, as seguintes categorias:

I - prestação de informações em relatório de execução do objeto; e

II - prestação de informações em relatório de execução orçamentária e financeira.

§ 3º O enquadramento do caso concreto em uma ou mais das categorias previstas no § 2º deste artigo observará condições objetivas definidas em regulamento, considerados a materialidade, o risco, a complexidade do objeto e a capacidade operacional do ente federativo.

§ 4º No caso dos recursos previstos no § 2º-A do art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, os valores aplicados em ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres deverão observar o disposto no art. 12 da referida Lei Complementar.





Art. 9º O art. 5º da Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os investimentos de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo consistem na realização anual de investimentos no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, nas universidades estaduais, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública e em ações de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, observado que:

.....

§ 2º-A No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o § 2º deverão ser aplicados no plano de ação, elaborado pelos Estados e pelo Distrito Federal, em consonância com o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres, observado que:

I - a aplicação deverá seguir os parâmetros mínimos de monitoramento e avaliação, com metas e indicadores definidos no âmbito da governança do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres;





II - as ações de que trata este parágrafo poderão envolver investimentos que contemplem obras e aquisição de equipamentos e de material permanente, incluídos sistemas de informação, e pagamentos de novas despesas correntes ou de contratação de pessoal, desde que relacionados ao plano de ação relativo ao Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres;

III - em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício, os entes que aderiram ao Propag deverão enviar relatório ao Poder Executivo federal, que conterà a comprovação de aplicação dos recursos nas finalidades de que trata este parágrafo, bem como a aderência da execução à governança estabelecida no âmbito do Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres; e

IV - caso não sejam devidamente comprovadas as ações e as respectivas aplicações dos recursos de que trata este parágrafo em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá as taxas de juros previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, aplicando-se a taxa de juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora.

....." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de julho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 171/2026/SGM-P

Brasília, 14 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2026, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Enfrentamento da Violência contra Meninas e Mulheres e a destinação de recursos para ações de enfrentamento do feminicídio e de garantia da vida de meninas e mulheres; e altera a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 212 de 13/01/2025 - LCP-212-2025-01-13 - 212/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;212>
 - art5
 - art5_par2-1
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>